



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 676

Dispõe sobre a designação das Zonas Eleitorais da Capital para processar e julgar, de forma especializada, crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e os delitos praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações, os pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica passiva em matéria penal, cria a Comissão de Assessoramento Criminal Especializado, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal;

Considerando que na sessão extraordinária realizada em 14.3.2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, reafirmou a competência desta Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais;

Considerando a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional diante do direito fundamental à razoável duração do processo e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

Considerando que a designação específica de zona eleitoral é um ato de máxima relevância, com notável contribuição para a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

Considerando que, por conta de suas características e peculiaridades, há crescente complexidade e dificuldade de processamento das investigações que envolvem crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem ou ocultação de bens e os praticados por organizações criminosas em que tenha sido reconhecida a competência da Justiça Eleitoral por conexão intersubjetiva, objetiva ou instrumental com crimes eleitorais;

Considerando a necessidade de distribuir de forma mais adequada a carga de trabalho de juízes eleitorais e servidores desta Justiça Eleitoral e eventuais pedidos de cooperação jurídica internacional, tendo por base a eficiência e solidariedade na execução do trabalho,

RESOLVE:

Capítulo I DA ZONA ELEITORAL ESPECIALIZADA

Art. 1º Designar as Zonas Eleitorais da Capital para processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, crimes eleitorais conexos a crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

§ 1º A designação específica abrange o processamento e o julgamento de feitos envolvendo os delitos referidos no *caput*, tais como inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, *habeas corpus*, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal, com ou sem intervenção de autoridade central ou expedição de carta rogatória, realizados ainda que de forma direta e informal, dentre outros expedientes.

§ 2º Havendo o recolhimento de condenado em estabelecimento penal sujeito à administração estadual ou federal, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.210/1984, a competência para a execução penal é da Justiça Comum, por suas varas de execução.

§ 3º Não ocorrendo o recolhimento do condenado, em razão de substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos, a competência para o exame de eventuais pedidos formulados pelo condenado e o cumprimento das condições impostas é do juiz da zona eleitoral designada.

Art. 2º As zonas eleitorais designadas são consideradas zonas eleitorais especializadas em razão da matéria e terão competência sobre toda a jurisdição eleitoral deste Estado, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos eventuais delitos.

Parágrafo único. As zonas eleitorais designadas manterão a sua atual competência jurisdicional.

Art. 3º As zonas eleitorais especializadas receberão feitos novos e, por redistribuição, aqueles em andamento, excluídos os processos com a instrução já encerrada ou já julgados.

Art. 4º A distribuição e o protocolo de documentos relacionados aos delitos previstos no *caput* do art. 1º deve ser efetuado exclusivamente perante a zona eleitoral mais antiga dentre as designadas, que será considerada a zona especializada distribuidora.

§ 1º A zona eleitoral especializada distribuidora contará com serviço de distribuição e protocolo instalado dentro de suas dependências, atendido por servidor de seu quadro de pessoal.

§ 2º Todos os documentos destinados às zonas eleitorais especializadas serão entregues ou remetidos diretamente às suas unidades, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal, vedado o recebimento por outras zonas eleitorais.

Art. 5º Poderá ser determinada por este Tribunal Regional a prorrogação do biênio de magistrado de zona eleitoral especializada sempre que evidenciada a existência de prejuízo à investigação e instrução criminal pelo encerramento das atividades jurisdicionais em decorrência do término de biênio.

Art. 6º É facultado aos magistrados o deslocamento, na área de sua jurisdição, para a presidência de diligências necessárias à instrução dos feitos em tramitação.

Parágrafo único. Poderão ser delegados a qualquer juízo os atos de instrução ou execução, ainda que não atue em zona eleitoral especializada, sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo o juiz presidir os atos necessários ou deprecá-los.

Art. 7º A zona eleitoral especializada terá prioridade na designação de servidores, ficando a cargo da Corregedoria Regional Eleitoral a avaliação das reais necessidades da unidade.

Capítulo I

DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO CRIMINAL ESPECIALIZADO

Art. 8º Fica instituída a Comissão de Assessoramento Criminal Especializado, no âmbito da Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional, para assessoramento aos juízes das zonas eleitorais especializadas, em feitos criminais de grande complexidade, que versem sobre os delitos previstos no *caput* do art. 1º desta resolução, observados, entre outros critérios, o número de réus e a extensão da instrução, sem prejuízo da atuação dos servidores lotados nas respectivas zonas especializadas.

Art. 9º A Comissão será integrada por no mínimo nove servidores escolhidos dentro do quadro funcional efetivo deste Tribunal Regional, designados por portaria expedida pela Presidência, compreendendo, preferencialmente:

- a) um servidor da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria;
- b) um servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação;
- c) cinco servidores da Assessoria de Juiz Membro deste Tribunal Regional;
- d) um servidor da Corregedoria Regional, lotado na Seção Judiciária, e
- e) um servidor da Secretaria Judiciária.

Art. 10. Caberá à Presidência e à Corregedoria deste Tribunal Regional regulamentar a atuação da Comissão e definir os critérios de seleção de seus integrantes, podendo, ainda, diante da complexidade e características dos processos que lhe são afetos, requisitar agentes de outros poderes públicos que realizem atividades de **interesse ao** assessoramento das zonas eleitorais especializadas para a sua composição.

Parágrafo único. Os juízes das zonas eleitorais especializadas poderão, em razão do volume de trabalho ou da complexidade dos processos, solicitar à Presidência deste Tribunal Regional a designação de maior número de servidores para a Comissão de

Assessoramento, ou a designação de membros daquela Comissão para atuarem de forma vinculada ao juízo por prazo determinado, enquanto verificada a subsistência de situação de excepcional necessidade.

Art. 11. Caberá à Secretaria Judiciária manter relacionamento com os juízes das zonas especializadas assessoradas pela Comissão, supervisionando as atividades administrativas.

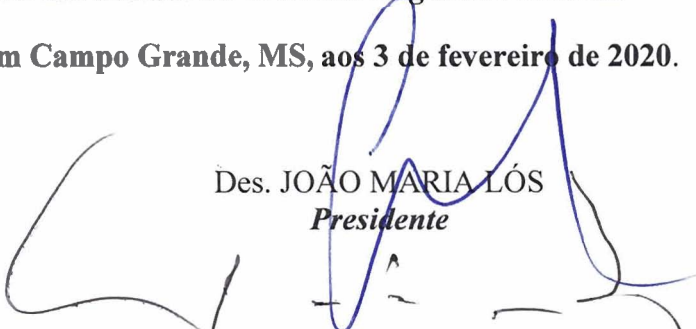
Art. 12. O trabalho desenvolvido pela Comissão será monitorado pela Presidência e pela Corregedoria deste Tribunal Regional pelo prazo mínimo de doze meses, facultada a realização de eventuais modificações estruturais e de competência que se mostrarem necessárias.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

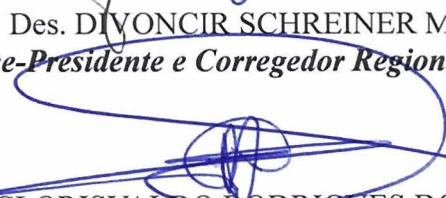
Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 3 de fevereiro de 2020.



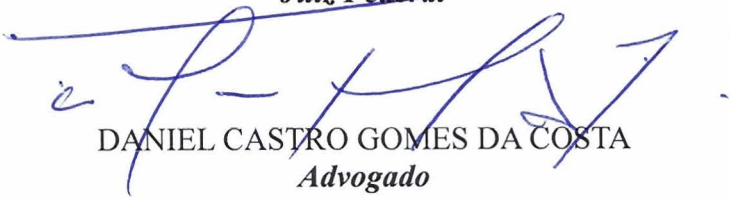
Des. JOÃO MARIA LÓS
Presidente



Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Dr. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal



DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
Advogado



Dr. DJAILSON DE SOUZA
Juiz de Direito

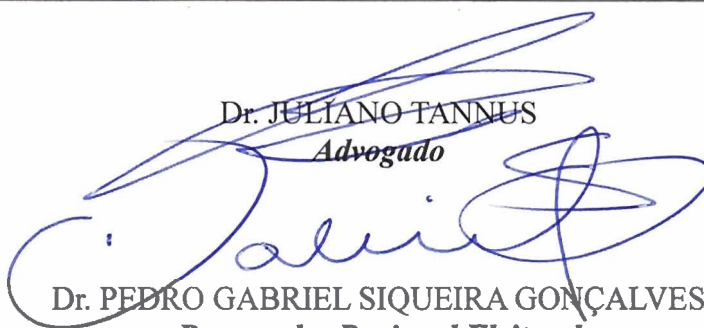


Dr. JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA
Juiz de Direito



Dr. JULIANO TANNUS

Advogado



Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

